



PL 4728/2020
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 4728, de 2020)

O art. 10 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, modificada pelo Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10
.....

Parágrafo único. A manutenção automática prevista no *caput* atingirá somente o montante remanescente da dívida consolidada, subtraído o percentual mínimo a que se refere o art. 2º, e perdurará somente enquanto não operacionalizada a consolidação pela Receita Federal, a fim de possibilitar a regularidade fiscal do contribuinte. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento, medida cautelar fiscal ou garantias prestadas administrativa ou judicialmente, tal como prevê a interpretação isolada da redação atual do *caput*, do art. 10, da Lei nº 13.496/2017, salvo a exceção legalmente prevista, a despeito da adesão ao PERT, pode acarretar inúmeros prejuízos ao produtor rural pessoa física, em função do custo de manutenção das garantias até o fim do parcelamento, que, na forma originalmente prevista, pode chegar a cento e setenta e cinco meses.

Ou seja, terá o produtor rural pessoa física que arcar com o ônus financeiro da manutenção do gravame por até cento e setenta e cinco meses, caso opte por esta modalidade de adesão, e, ao mesmo tempo, com o ônus financeiro decorrente do pagamento das parcelas mensais, atribuindo-se ao crédito tributário uma espécie de “dupla garantia”. Essa é uma questão que não



SF/21570.87857-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

é nova na legislação, tendo constado também da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis (artigo 3º, §3º), especificamente em relação à manutenção das garantias judiciais.

Nesse sentido, a fim de evitar a onerosidade excessiva do contribuinte, o STJ tem interpretado esta disposição de modo a compensar na garantia a ser prestada dentro do REFIS aquele montante já garantido no processo judicial (EResp 1349584/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

No caso específico do PERT, a lei instituidora não exige a prestação de garantia administrativa para adesão ao programa. Por outro lado, a proposta de reabertura exige o pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do montante consolidado, como forma de substituir a garantia administrativa. Assim, no momento da adesão pelo contribuinte, a Fazenda receberá em espécie este percentual mínimo, que será utilizado para quitação definitiva de débitos, na ordem do artigo 7º, de modo a atingir primeiro os débitos não garantidos por depósitos judiciais.

Neste caso, não faz sentido a manutenção da garantia pelo prazo do parcelamento, no que concerne à integralidade da dívida consolidada, mas tão somente em relação ao remanescente (95%), em linha com o entendimento do próprio STJ em relação ao REFIS.

Ainda assim, a manutenção automática da garantia só se justifica enquanto não consolidada a dívida por parte da Receita Federal, tendo em vista que a operacionalização desse processo pode levar tempo. Enquanto isso, o contribuinte fica impossibilitado de obter a Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Poder Público, o que lhe impede de obter crédito junto a instituições financeiras, por exemplo, podendo até mesmo inviabilizar a continuidade de suas atividades.

No entanto, uma vez consolidada a dívida, não faz mais sentido a manutenção da garantia equivalente ao montante da dívida tributária remanescente, na medida em que o parcelamento em si constitui modalidade autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em razão disso, sugere-se a inclusão



SF/21570.87857-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de parágrafo único no art. 10 da Lei nº 13.496, de 2017, a fim de delimitar objetivamente o seu alcance.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/21570.87857-04